

Direito, literatura e prática judicial na Goa de outrora: o caso dos advogados provisionários

LUÍS PEDROSO DE LIMA CABRAL DE OLIVEIRA
Escola Superior de Tecnologia e Gestão-Instituto Politécnico de Leiria
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

RESUMO: O PRESENTE TRABALHO – QUE SE ANCORA EM DOIS TEXTOS ESCRITOS PELOS AUTORES GOESES JOSÉ DA SILVA COELHO E ALBERTO DE MENESES RODRIGUES – TEM POR PROPÓSITO INQUIRIR DE QUE FORMA O RECURSO ÀS TÉCNICAS QUE VÊM SENDO DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO *LAW AND LITERATURE MOVEMENT* PODE REVELAR-SE ÚTIL PARA O ESTUDO DE MATÉRIAS DA ÁREA HISTÓRICO-JURÍDICA. ESSE GÊNERO DE ANÁLISE PERMITE UMA COMPREENSÃO MAIS ALARGADA DAS REALIDADES SOCIAL E JURÍDICA (E SUAS INTERAÇÕES) EM GOA ENTRE 1880 E 1960, NOMEADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS CHAMADOS *ADVOGADOS PROVISIONÁRIOS*.

ABSTRACT: THE PRESENT PAPER AIMS TO ILLUSTRATE THE USEFULNESS OF TECHNIQUES DEVELOPED BY THE *LAW AND LITERATURE MOVEMENT* TO HISTORICAL-JURIDICAL STUDIES. THIS SORT OF ANALYSIS ENABLES US TO ACQUIRE DEEPER KNOWLEDGE OF THE SOCIAL AND LEGAL REALITIES (AND THEIR INTERACTIONS) IN GOA DURING THE LATE PORTUGUESE PERIOD (1880-1960). HERE I AIM TO SHOW HOW TWO LITERARY TEXTS WRITTEN BY GOAN AUTHORS (JOSÉ DA SILVA COELHO AND ALBERTO DE MENESES RODRIGUES) CAN BE USED TO OBTAIN A MORE REALISTIC VISION OF THE GOAN LAWYERS USUALLY CALLED *ADVOGADOS PROVISIONÁRIOS*.

PALAVRAS-CHAVE: GOA, DIREITO, LITERATURA, ADVOGADOS PROVISIONÁRIOS
KEY-WORDS: GOA, LAW, LITERATURE, ADVOGADOS PROVISIONÁRIOS

Doutor por doutor, tanto é o advogado de Timor como Afonso Costa, o legislador.

José da Silva Coelho

D) Considerações introdutórias

entre os *founding fathers* promotores da (re)aproximação entre o direito e a literatura evocados por Moraes Godoy, John Henry Wigmore talvez seja o que mais contribuiu para a vertente do direito *na* literatura. O *Law and Literature Movement* busca, assim, por meio da análise de obras literárias, novas formas de resposta a algumas das problemáticas que ciclicamente surgem nos mundos do direito e da justiça. Germano Schwartz (2006) explica que tal é levado a cabo através do recurso a “grandes obras”, como é o caso de, por exemplo, *O processo* ou *O mercador de Venezuela*.

Nas páginas que se seguem, procuraremos fazê-lo no que diz respeito a uma situação muito concreta: à Goa do período que principia com a implantação dos ideais liberal-constitucionais. Mais concretamente ainda: a algumas das visões que, na Goa dos séculos XIX e XX, se produziram sobre os *aplicadores* do direito (isto é, os juristas, embora não letrados no sentido de se tratar de indivíduos que realizaram os seus estudos localmente, junto do tribunal da Relação que se achava havia séculos sediado na capital do ex-Estado da Índia, sem, portanto, obterem um grau universitário).

Importa assim descrever, em termos muito sumários, qual era a situação geográfica, política e, sobretudo, social (pois a atividade literária, em Goa, resulta sobretudo do labor de uma pequena elite, à qual damos, genericamente, o nome de *brâmanes* e *chardós católicos*) do território nessa época.

II) Goa oitocentista: um olhar sobre a terra e as gentes

O *Estado da Índia* e, mais concretamente a Goa do século XIX é constituída de paragens de contrastes acentuados e de profundas transformações. Já não estamos perante a *Roma do Oriente* seiscentista, nem da *cidade dourada* cuja decadência Portugal chorava. Os frutos do consulado pombalino, a redefinição de espaços e fronteiras, a relação com um novo e poderoso vizinho, uma nova ordem política e social e a ascensão das elites locais contribuíram para que Goa se

visse, e fosse vista, de forma diferente. Afinal, à sombra dos restos da *outra Lisboa* cantada por Tomás Ribeiro, a sociedade e o espaço goeses redesenharam-se, permitindo o surgimento de um sentimento de *identidade* que perdura até hoje.

O território sob tutela do chamado Estado Português da Índia – ou seja, as possessões que à data eram administradas a partir de Goa – dividia-se, *grosso modo*, em três parcelas situadas ao longo da costa do Malabar, entre as quais não existiam relações de forte proximidade: as pequenas Damão e Diu e, naturalmente, Goa. Esta, a partir de finais do século XVIII, passou a contar com uma área francamente superior à das centúrias anteriores. Daí em diante, o seu território repartir-se-á em dois grandes núcleos: as Velhas e as Novas Conquistas. Acrescente-se, ainda, que Goa já não era mais um empório comercial de peso. Na verdade, o tráfico que outrora a guindara a uma posição (efêmera, é certo) de tão grande celebridade praticamente se extinguiu. No século XIX, Goa estava economicamente cada vez mais dependente de Bombaim e da Índia britânica em geral.

As principais dificuldades à eficaz compreensão da Goa oitocentista eram os esquemas a que obedecia a repartição social dos seus habitantes. Importa, nessa sede, reter que os grupos dominantes na época eram o dos *reinóis*, o dos *descendentes* e o dos *naturais*. E importa também ter presente que, entre eles, durante o século XIX, existiu sempre uma profunda tensão. Mesmo vivendo um pouco apartados das quezílias locais, os *reinóis* por vezes entravam em conflito com as elites locais, quer fossem *descendentes*, quer fossem *naturais*. Mais intensas eram, contudo, as pendências que estalavam entre esses dois últimos grupos, sendo que o século XIX foi, indubitavelmente, o tempo da consagração da supremacia dos *naturais* relativamente a um grupo de *descendentes* cada vez mais enfraquecido. A situação foi-se tornando progressivamente mais favorável aos *naturais*, que souberam lutar obstinadamente pelos seus direitos ao longo de gerações. Por fim, note-se que eclodiam frequentes conflitos entre as próprias elites *naturais*. Brâmanes católicos e chardós católicos mantiveram acesa intensa rivalidade durante todo o século XIX, espelhada numa série de contendas que não raro moldaram a paisagem política e social da época – o que, aliás, não deixa de se repercutir na literatura. Os dois grandes vultos do romance na Goa oitocentista são Francisco Luís Gomes e Francisco João da Costa (autores, respectivamente, de *Os Brahmanes* e de *Jacob e Dulce*) – aquele era chardó, este (muito conhecido pelo pseudônimo GIP) brâmane.

“A terra da Índia é terra para letras”, declarou uma vez o poeta Tomás Ribeiro, cuja memória foi, durante gerações, incensada em Goa, onde viveu, e a sua passagem deixou profundas marcas. A Goa oitocentista não era, definitivamente, terra de mercadores e de grandes capitalistas. Tampouco era terra de militares e aguerridos soldados. Soube, porém, Tomás Ribeiro compreender que era um espaço singularmente apto, no seio do universo ultramarino português, para o exercício das letras e para as manifestações culturais em geral. A elite *natural*, ao não demonstrar grande predisposição para atividades consideradas *manuais*, ou mesmo para a vida militar, quase invariavelmente escolhia profissões liberais.

A isso se deve ainda juntar uma intensa atividade jornalística, também ela nascida no século XIX, na sequência da redefinição da sociedade goesa que a vitória do ideário liberal permitiu. Doravante, a colaboração em periódicos – fossem eles de cariz científico, político (a maioria), jurídico ou, simplesmente, artístico – fazia parte do quotidiano de um número relativamente grande de membros da elite local, quer se tratasse de *descendentes*, quer de *naturais*. Aliás (e como é natural), cedo a imprensa escrita foi utilizada como meio privilegiado quer para as alterações que permanentemente envolviam esses dois grupos, quer para a divulgação de textos literários (DEVI & SEABRA, 1971, vol. I, p. 139).

Falta, por fim, uma referência à atividade literária propriamente dita. Produziu-se bastante em Goa, ao longo dos oitocentos: desde vulgares elogios a manifestos políticos, desde poesias insípidas a obras verdadeiramente interessantes como *Jacob e Dulce*, desde crônicas sociais e trabalhos históricos de valor.

III) Reflexos literários do exercício do direito em Goa: duas descrições de advogados provisionários

Como já vimos, e segundo a esquematização de Morawetz (GODOY, 2007), uma das linhas de ação em que se pode desdobrar o estudo do direito na literatura é, precisamente, a forma como são descritos os aplicadores do Direito – designadamente (ou “especialmente”, como diz Germano Schwartz) os advogados. Eles, conforme desenvolve o autor, são “algumas vezes apresentados como heróis, outras tantas, como vilões” (SCHWARTZ,

2006, p. 53). Moraes Godoy, bebendo da mesma lição, caminha em sentido idêntico, embora alertando para o risco de se incorrer no “recurso fácil e ingênuo das lições morais, da concepção de agendas didáticas prenhes de pieguice”. Ou seja, refere-se a “advogados [que] desfilam como heróis, anti-heróis, vilões” (GODOY, 2007, p. 2).

Tal é, desde logo, e compreensivelmente, uma boa forma para estudar questões de ética profissional e temas de natureza deontológica.

E é também, segundo cremos, maneira privilegiada de nos apercebermos como os *outros* (ou seja, os não juristas) viam esses profissionais do foro. Mais, a própria forma como são descritas as suas virtudes (ou defeitos), os seus conhecimentos jurídicos (ou ignorância profissional) e comportamentos, quer perante colegas de profissão, quer perante outros agentes judiciais (nomeadamente os magistrados), quer, ainda, perante a massa dos leigos em assuntos jurídicos, pode encerrar considerável interesse – desde logo por, não raro, espelhar uma visão à qual, de outro modo, não teríamos tido acesso.

Tudo isso é, a nosso ver, da maior utilidade nos domínios da história do direito. Quem se dedica ao estudo da aplicação do direito de outros tempos em determinada época e local encontra na literatura contributos valiosos em muitos (quando não em todos) campos que acabamos de referir. Tanto é, acrescente-se, ainda mais evidente no que diz respeito aos antigos territórios ultramarinos que vieram sendo colonizados pela Europa, onde um direito de matriz europeia se aplicava muitas vezes bastante mesclado com a observância de regras locais e o tratamento de questões características desse espaço e que não tinham paralelo em solo do país colonizador. Para melhor se aquilatar a forma como tal direito era efetivamente posto em prática (o que constitui, afinal, um dos maiores desafios que existem nesse âmbito, por ser necessário um cotejo de inúmeras fontes tendo em mira a obtenção de um resultado tido como satisfatório, ou aproximado da realidade), para saber quais eram as reações locais a sua aplicação e, ainda, para apurar *quem* o aplicava (e a que título, e em que moldes), a literatura pode assumir um papel determinante. Por vezes, não é tanto a “grande” literatura (composta de títulos por todos conhecidos e da autoria de autores universalmente consagrados) que, nesses casos, tem maior interesse, mas sim, e se houver, a produção literária local.

No que diz respeito a Goa, temos a fortuna de existir uma relativamente rica tradição literária local – a qual conheceu, como vimos, assinaláveis desen-

volvimentos exatamente a partir da segunda metade do século XIX. Do labor dos escritores goeses saíram várias obras, de maior ou (na sua maioria) menor fôlego, as quais tratam de temas jurídicos. Acreditamos, aliás, que um estudo cuidadoso dessas obras nos forneceria material suficiente para preenchimento das quatro categorias de *romance* (que, no caso, teríamos parcialmente de substituir por trabalhos de menor fôlego, como contos) *de fundo jurídico* propostas por Wigmore em 1922: (I) romances que contêm uma cena de julgamento, designadamente um interrogatório; (II) romances que descrevem métodos referentes ao processamento e à punição de crimes; (III) romances nos quais o enredo seria marcado por algum tema de natureza jurídica, cuja importância afetaria direitos e condutas dos personagens intervenientes; e, por fim, (IV) romances que descrevem atividades profissionais de advogados, juizes ou promotores (GODOY, 2007, p. 7).

De acordo com um artigo dado ao lume em 2003, Moraes Godoy, partindo do ponto de vista de Dworkin, sustenta o seguinte:

Ampliando a perspectiva de Ronald Dworkin, o presente excerto admite a utilidade da literatura na explicação do que a sociedade pensa sobre o Direito e a justiça. A par, naturalmente, de reconhecer tipos literários que provocam reflexões sobre temas de Direito e justiça. É o individualismo triunfante de *Robinson Crusóé*, mito típico da liberalidade burguesa, ao lado de *Fausto*, de *Don Juan*, de *Don Quixote*. O choque entre republicanos e monarquistas em *Esau e Jacó*, de Machado de Assis. A burocracia do sr. K, no *Processo* de Franz Kafka. Temas de bioética no *Frankenstein* de Mary Shelley e no *Dr. Jekyll e Mr. Hide*, de Robert Louis Stevenson. O bacharelismo oco no Conselheiro Acácio, personagem de *O Primo Basílio*, de Eça de Queiroz.

A tradição literária ocidental (e a produção goesa a que nos vimos referindo é de feição claramente ocidentalizada, repleta de influências e referências europeias) permite abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não normativo. Ao exprimir visão do mundo, a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito. A literatura de ficção fornece subsídios para a compreensão da Justiça e dos seus operadores (GODOY, 2003, p. 134).

Esta abordagem é, aliás, segundo acreditamos, uma das melhores formas de se compreender como, em Goa, durante o século XIX e parte do século

XX, se *via* (sobretudo por parte da gente não familiarizada com os termos e procedimentos jurídicos, e que era a maioria dos habitantes daquela região, na qual o ensino do direito e o ingresso em profissões jurídicas não estavam ao alcance do grosso da população) a aplicação do direito – pelo que, naturalmente, se opinava sobre a conduta dos seus aplicadores (isto é, os advogados e magistrados) – e se *sentiam* os efeitos decorrentes dessa mesma atividade.

Propomo-nos, então, apresentar e analisar dois exemplos que consideramos especialmente ilustrativos: um saído da pena inspirada e corrosiva de José da Silva Coelho; outro da visão otimista e um tanto idealista de Alberto de Meneses Rodrigues. Ou seja, e para usar as expressões empregadas por Schwartz e Moraes de Godoy: a descrição, em primeiro lugar, de um advogado *vilão* e, em segundo, a de um advogado *herói*.

Na exegese que faremos de cada uma delas, iremos ter em conta, sobretudo, três grandes linhas de ação que interessam ao investigador de temas histórico-jurídicos no espaço do antigo Estado da Índia: 1) Por um lado, temos a questão da *educação* (no sentido de *formação*) *jurídica*. Na Goa dos séculos XIX e XX, eram numerosíssimos os advogados, mas escassíssimos os que possuísem habilitações universitárias. Tal não quer dizer que não houvesse goeses a cursarem direito em Coimbra – porque os havia, e em número relativamente significativo. No entanto, esses jovens licenciados preferiam, quase invariavelmente, quedar-se na Europa após a conclusão das respectivas licenciaturas, e aqui faziam as suas carreiras. Paralelamente, não havia advogados europeus a partirem para Goa. O que lá faziam, numa terra bastante pobre, com uma população que produzia os seus próprios causídicos, os quais dominavam não só a língua local (o concani), mas, também, as particularidades jurídicas daquele espaço? Restavam, então, os *naturais*. Ora, em Goa não existia, a despeito dos esforços que foram recorrentemente sendo feitos, uma escola de direito. No entanto, a intensa vida judicial do território (onde inclusivamente existia, desde tempos muito remotos, um tribunal de segunda instância, a comumente chamada Relação de Goa) exigia um número considerável de causídicos. O problema era resolvido pela atribuição, por parte de uma autoridade superior (originalmente, pelo governador; depois, pelo presidente da Relação) de uma autorização para exercício de funções – ou seja, de uma provisão para advogar (e essa é a *razão* pela qual a esses advogados não letrados se costuma dar o nome de *provisionários*). No entanto, para obter a almejada provisão (a qual, em

regra, concedia capacidade para exercício apenas em parte do território goês, numa das comarcas em que o mesmo estava repartido) era forçoso fazer um exame (como se depreenderá pelos textos que analisaremos). Assim sendo, e para ensino dos futuros provisionários, surgiram em Goa inúmeras escolas particulares dedicadas à explicação de matérias jurídicas. E a verdade é que, mesmo acreditando haver alguns professores qualificados e empenhados na transmissão de conceitos válidos e corretos, a maioria deles – tudo o indica, nomeadamente a literatura da época – achava-se francamente aquém do desejável. Para mais, o ensino também estava eivado dos preconceitos castistas. Naturalmente, numa sociedade tão evidentemente dividida em castas (mesmo no núcleo católico), e sendo elas extremamente ciosas das suas prerrogativas, o ensino – meio de divulgação de saberes, mas, também, instrumento de acesso a posições de maior destaque e influência nos jogos de poderes locais – estava, tendenciosamente, nas mãos dos grupos dominantes, ou seja, dos brâmanes e dos chardós. Como é compreensível, o ensino do Direito, feito localmente, também seguia os mesmos trâmites: ministrado por brâmanes e chardós, regra geral provindos das famílias mais destacadas, destinava-se a formar elementos pertencentes aos referidos grupos. Assim se mantinha também a posição de preponderância que (mais ou menos efetivo) o conhecimento do direito e o exercício das profissões jurídicas garantia no universo goês. 2) Por outro lado, temos a prática forense. Como é compreensível, um jurista mal preparado (como parece ser a maioria dos advogados provisionários goeses) encontraria especiais dificuldades no exercício da sua actividade. 3) Por fim, temos o procedimento adotado para com os demais (sejam eles também advogados, magistrados, ou indivíduos que não se especializaram em direito). Numa terra em que, apesar do excesso de provisionários, que era comumente lembrado, dominava (nas palavras de um escritor local, Jacinto Caetano Barreto de Miranda) a “advogadomania” – ao que se associava o fato do grosso dos advogados provir das castas mais elevadas –, a consideração em que tais profissionais eram tidos (e, também, o conceito que os mesmos acabavam por ter de si mesmos) influenciava as suas relações com os que o rodeavam. No entanto, um advogado provisionário goês não tratava, certamente, de forma igual um desembargador da Relação, um rival de casta ou um *sudro* que lhe fosse pedir uma opinião técnica. Numa terra de contrastes sociais flagrantes, onde o saber (designadamente, o jurídico) era usado como meio de sustentação social

de uma elite e onde os advogados desempenhavam a importante função de intérpretes do direito para os muitos que não estavam familiarizados com ele (desde logo por não conhecerem sequer aprofundadamente a língua portuguesa), este é um ponto que, cremos, assume inegável interesse.

Na perspectiva de José da Silva Coelho

A nossa primeira escolha recaiu sobre um pequeno conto publicado por um dos mais inspirados escritores goeses dos oitocentos (cuja obra, infelizmente, ainda não se acha editada em tomo nem verdadeiramente estudada): *Advogado Romalino e a astúcia do seu colega rival*, originalmente publicado – à semelhança, aliás, do grosso da obra do autor – no jornal goês *O Herald*, a 5 de Julho de 1923. Nascido em 1889, Silva Coelho ocupa um lugar de relevo na galeria dos escritores goeses de língua portuguesa. Vimala Devi e Manuel de Seabra destacam as influências que o autor em questão terá recebido de GIP e de Eça de Queirós. Aliás, fazem uma pertinente comparação entre Silva Coelho e Francisco João da Costa (DEVI & SEABRA, 1971, vol. I, p. 221).

Ora, em alguns desses textos abundam as referências jurídicas e, mais, são caracterizados diversos indivíduos ligados ao mundo do direito. É o caso do exemplo que selecionamos. Romalino, protótipo do advogado *vilão* – escrevente notarial (“escrevente de rasa”, como então se dizia) e solicitador pouco escrupuloso e nada instruído – recorria sistematicamente à mais aberta lisonja e à oferta de presentes (a que, em Goa, se dá o nome de *saguates*) para cair nas boas graças dos magistrados que, ciclicamente, eram colocados na comarca onde trabalhava. Conseguia facilmente seguir tal estratégia, pois, enquanto escrevente, tinha a incumbência de levar os processos a casa dos juízes e delegados. E assim alcançava, quase invariavelmente, os seus intentos.

A certa altura – de forma inesperada – dão-se duas ocorrências importantes. Por um lado, Romalino passa a ostentar (para espanto de muitos, que o sabiam detentor de escassíssimos conhecimentos jurídicos) carta de provisão, subindo, então, para o escalão dos advogados, se bem que operando sempre como ajudante de um colega. Por outro, é designado um novo juiz para a comarca – magistrado que Romalino não conhecia, e não tinha possibilidade de conhecer, pois, na qualidade de advogado, já não lhe podia ir entregar os

processos ao domicílio. Tentou, contudo, prosseguir a sua política habitual, remetendo para o novo magistrado inúmeros presentes (por si ou por interposta pessoa), pedidos e cartas de recomendação. Nada funcionava e, quantas mais ofertas remetia, mais as decisões em julgamento lhe eram desfavoráveis. Numa ocasião em que se analisava um caso da maior importância, Romalino, em desespero, decidiu consultar um colega rival que tinha por uma sumidade forense (mas que, como esclarece o autor, “como ele era fraco orador e deixava barbicha”). Confrontado com o problema de Romalino, o outro advogado, espantando-se por este ainda não se ter apercebido da repulsa que as técnicas semelhantes às que empregava o antigo solicitador causavam ao novo magistrado, revelou-se ainda mais astucioso do que o ardiloso colega, sugerindo que Romalino fizesse chegar ao juiz a (falsa) informação de que a contraparte se preparava para lhe oferecer um presente. Apesar de alguma apreensão inicial, o personagem central do conto acabou por seguir o conselho, e, assim, não obstante a repulsa que provocava ao magistrado, vencer a pendência.

Que informações se podem extrair desse conto no que concerne aos três pontos acima elencados?

(1) Por um lado, quanto à formação jurídica de Romalino, Silva Coelho é extremamente claro: de tão deficitária, era praticamente inexistente. Mesmo no exercício dos lugares mais modestos, os seus conhecimentos eram sobremaneira escassos:

O Romalino não tinha estudos: após a instrução primária, apenas passara três classes do inglês. Mas, como lidara muito com bombaístas e africanistas, que nas suas demandas recorriam aos seus préstimos de solicitador, tinha prática de inglês, que falava sofrivelmente.

Poderia ter sido da mesma forma um sofrível ajudante de escrivão se, com a prática dos cartórios, tivesse adquirido alguns conhecimentos jurídicos e literários privativos do foro; mas Romalino só se dedicava ao culto da chicana, e, além das formalidades e termos do processo, em que estava calejado, só era mestre em toda a espécie de tricas e troca-tintices. (DEVI & SEABRA, 1971, vol. II, p. 191)

A preparação para o exame para obtenção da carta de advogado provisório – aliás, tal como o próprio processo que o rodeou – pautaram-se por idêntico critério:

O Romalino não se sabe bem onde prestou exame de Direito, nem para onde teve carta, mas um belo dia apareceu de toga no Tribunal e a notícia nos jornais de que obtivera provisão para advogar. Como, porém, não podia ter préstimos para ser só advogado, passou a ser advogado-solicitador, mas mais solicitador que advogado, e sendo sempre ajudante de algum colega, a quem confiava o papel principal. (DEVI & SEABRA, 1971, vol. II, p. 192)

(2) Paralelamente, surgem, ao longo do conto, várias referências à prática forense. Por um lado, e desde logo, a inabilidade óbvia do novo advogado em tribunal:

O Romalino não era orador, nem escritor; não minutava, articulava ou alegava por si, mas por intermédio de colegas, aos quais expunha as questões e dava ideias. Não sabia falar nem escrever o português corretamente, mas tinha fé na sua astúcia e na sua argúcia. (DEVI & SEABRA, 1971, vol. II, p. 193)

Por outro, claro está, a prática da oferta de *saguates*, os constantes pedidos, a remessa de cartas de recomendação e vários outros meios igualmente condenáveis para obter uma decisão favorável, que não seriam casos raros em Goa, e a que Romalino recorria a todo momento – mesmo que “a contrario”, seguindo o conselho do seu colega:

Tempo depois, o Romalino patrocinava uma acusação, mas ficando de fora: o papel principal era feito por um colega que era orador. Nenhuma prova se conseguira fazer; todas as testemunhas – arranjadas e adestradas pelo Romalino – tinham decaído; o advogado de defesa era forte e desmanchara-lhe a igreja. O Romalino estava fulo. Tanto trabalho tomado, tanto dinheiro gasto e, afinal, tudo estragado em algumas horas!

Subitamente, lembrou-se do conselho dado pelo colega que o tirara uma vez de embarços. Mas já não havia tempo: o julgamento estava para terminar.

Porém, uma dessas sortes, frequentes na vida forense, veio em auxílio do Romalino: o juiz suspendeu a audiência, por causa da hora adiantada e, deixando a sentença para o dia imediato, foi-se embora.

Então o Romalino aproveitou a ocasião: deitou-se a correr e foi esperar o magistrado ao caminho da casa.

O juiz retirava-se fatigadíssimo, pensando ainda nas peripécias do julgamento, quando o Romalino se acercou dele e, dando-lhe as boas noites, perguntou, como muito interesse, se o réu fora absolvido.

– Ainda não dei a sentença, que ficou para amanhã – respondeu o magistrado, aborrecido.

– Pareceu-me, pareceu-me – gaguejou Romalino, fingindo-se atrapalhado – pareceu-me, porque soube agora mesmo, dum ourives, que o réu lhe mandara fazer um anel para oferecer a V. Ex^ª!

O juiz ficou furiosíssimo e retirou-se apressadamente.

No dia seguinte, voltou ao Tribunal e leu a sentença, com pasmo da acusação e da defesa, condenando o réu a uma pena fortíssima. (DEVI & SEABRA, 1971, vol. II, p. 194-195)

(3) Por fim, no que concerne às relações estabelecidas com os demais, há a destacar não só a animosidade para com o colega que considerava mais dotado, a subserviência clara para com os magistrados, e – traço que cremos curioso – a referência a essas parselhas de causídicos, um dos quais (o orador) ia à barra, enquanto o outro, com mais dificuldades de expressão, se dedicava a velar, em surdina (e nem sempre recorrendo aos processos mais honestos) pelo sucesso da pretensão que sustentavam. Resta, ainda, e a título complementar, destacar a simulada deferência com que Romalino, ainda somente escrevente e solicitador, parecia atender aos magistrados, mas que, na verdade, não passava de uma forma velada de, depois, deles obter favores.

(o presente artigo continua no n. 20)

Recebido em 09/02/2011 e aprovado em 10/03/2011.